

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.254-B, DE 2009

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito Instalação aos assentados, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 6975/10, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CELSO MALDANER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 6975/10, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6975/10

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- - Parecer da relatora
- - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Aplica-se às dívidas originárias de operações ao amparo do **Crédito Instalação** previsto no art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, concedido às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária o desconto de 95% (noventa e cinco por cento), sobre os respectivos saldos totais calculados sem encargos, multas ou taxas de qualquer natureza, quando liquidadas até 12 (doze) meses contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos desta Lei serão imputados às dotações orçamentárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa suprimir uma lacuna na legislação que rege a concessão do crédito instalação aos beneficiários do programa de reforma agrária.

A Lei Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), previu no seu art. 17, V, que “a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação.....”. Todavia a matéria não foi objeto de regulamentação no âmbito do sistema nacional de crédito rural, e assim estabelecendo um vazio sobre as condições operacionais para essa modalidade de crédito. À medida que os assentados não podem ser responsabilizados por tal omissão institucional, resta uma solução facilitadora para o saneamento dessas dívidas, as quais, por suposto, nem poderiam ser liquidadas por conta desta lacuna normativa.

Ante o exposto, e por envolver público de elevada fragilidade sócio-econômica, esta proposição abre a possibilidade de liquidação dessas dívidas com o desconto proporcional às referidas vulnerabilidades. Contamos com o apoio à aprovação do PL pelos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

Deputado **Beto Faro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de

assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os

créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.975, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o art. 17, de Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para disciplinar os créditos de instalação no âmbito do programa de reforma agrária, e dá outras providências.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PL-6254/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e incluiu outros dispositivos com o objetivo de fixar condições operacionais para os créditos de instalação para as famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

Parágrafo único. Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.”

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, os Créditos de Instalação serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo e criação de pequenos animais e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Art. 4º Os recursos envolvidos na operacionalização do Crédito Instalação de

que trata esta Lei serão consignados às dotações orçamentárias do Incra.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17, V, da Lei nº 8.629/93, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, estabelece a concessão de Créditos de Instalação, como requisito para a consolidação de projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária. No entanto, esta previsão explícita não foi acompanhada de qualquer norma regulamentadora. Com o conseqüente vazio institucional, e tendo em conta a natureza atípica dessa modalidade de crédito dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não foi possível o enquadramento do Crédito de Instalação nas finalidades definidas no Manual de Crédito Rural – MCR.

Por conceitualmente se tratar de ação de assistência voltada às necessidades primárias para o sustento das famílias beneficiárias do programa de reforma agrária, a caracterização como ‘crédito’ para esta ação a famílias carentes mostra-se pouco apropriada. O crédito de instalação existe desde 1985 e, por conta da insuficiência institucional sem exigência de retorno aos cofres públicos até recentemente quando ação do Ministério Público Federal, no Pará, propõe a cobrança desse suposto passivo que totalizaria cifra em torno de R\$ 5 bilhões.

Neste quadro, cumpre o melhor disciplinamento legal da matéria. Como o crédito de instalação já está consagrado, sendo proveniente do orçamento fiscal e classificado como despesa financeira, na modalidade inversão financeira, e assim pressupondo a concessão de empréstimo, não seria conveniente extingui-lo, substituindo-o por alguma forma de benefício direto da União. Tampouco seria recomendável caracterizá-lo a fundo perdido posto que, a despeito do mérito, esse tipo de propositura poderia ser explorada como assistencialista.

Mas, considerando a natureza da destinação desses recursos, cabe adequar o crédito correspondente às condições das famílias assentadas.

Com este Projeto de Lei oferecemos uma alternativa que julgamos razoável, qual seja: que o crédito de instalação passe a ser liquidado somente após a emancipação do assentado e em condições de prazos e encargos compatíveis. Para tanto, propomos alteração na Lei Agrária Nacional e a inclusão de novos dispositivos para o disciplinamento dessa modalidade de crédito.

Tendo em conta a pertinência política e a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII,

da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com

carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito de Instalação aos assentados, e dá outras providências.

O PL concede às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária o desconto de 95% sobre os saldos totais, calculados sem encargos, multas ou taxas de qualquer natureza, das operações ao amparo do Crédito de Instalação, previsto no inciso V do art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. O benefício será aplicado àqueles que liquidem as operações em até 12 meses contados a partir da data de entrada de vigência desta Lei.

Apenso ao PL 6.254/2009 encontra-se o Projeto de Lei nº 6.975/2010, também de autoria do Deputado Beto Faro. Este PL acrescenta o parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.629/1993, nos seguintes termos: “Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.”

Define, ainda, que os Créditos de Instalação são destinados às

ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo e criação de pequenos animais e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Ambos os projetos preveem que os custos decorrentes dos benefícios concedidos deverão ser imputados às dotações orçamentárias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os dois Projetos de Lei são de autoria do Deputado Beto Faro, e disciplinam a liquidação das operações de crédito realizadas ao amparo do Crédito de Instalação, do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O Crédito de Instalação está previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e consiste no provimento de recursos financeiros sob a forma de concessão de crédito, aos beneficiários da Reforma Agrária, visando assegurar aos mesmos os meios necessários para instalação e desenvolvimento inicial e/ou recuperação dos projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Como a referida Lei não entrou em detalhes de como proceder para a concessão, aplicação, fiscalização, prestação de contas e liquidação do Crédito Instalação, a regulamentação tem sido feita por normas internas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Atualmente, o assunto é tratado na Norma de Execução Incra nº 79, de 26 de dezembro de 2008 e Norma de Execução Incra nº 84, de 3 de setembro de 2009.

Entretanto, o efetivo retorno desses recursos aos cofres públicos, cujo passivo totaliza a cifra de R\$ 5 bilhões, tem sido cobrado pelo Ministério Público Federal, assim como tem questionado a regulamentação do Crédito Instalação, em especial, no que tange às condições para a liquidação das operações, via norma interna do Incra.

Portanto, consideramos oportunas e justas as proposições do nobre Deputado Beto Faro, fixando em lei condições operacionais para o Crédito Instalação e oferecendo alternativas bastante razoáveis para a liquidação das

operações contratadas, tendo em vista a fragilidade socioeconômica do público alvo.

Também consideramos apropriadas as duas formas de pagamento propostas nos Projetos de Lei. A primeira, do PL nº 6.254, 2009, que concede o desconto de 95% sobre o saldo devedor total, para os beneficiários que liquidarem as suas dívidas em até 12 meses, a contar da data da publicação da lei. Solução semelhante à adotada pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, quando tratou da liquidação das operações realizadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA.

Para as futuras operações ou para as operações já realizadas que não possam ser liquidadas conforme exposto acima, ficaria valendo a regra estabelecida no PL nº 6.975, de 2010, ou seja, liquidação num prazo de até cinco anos a contar da data da emancipação do assentamento.

Assim sendo, apresentamos substitutivo com o objetivo de incorporar numa mesma proposição as duas formas de liquidação das operações realizadas ao amparo do Crédito de instalação. Também acrescentamos ao texto, no que diz respeito à destinação do crédito instalação, a possibilidade de ser utilizado para a recuperação ambiental dos assentamentos, tendo em vista o Incra ter previsto essa ação na Norma de execução nº 84, de 2009, com vistas à regularização do passivo ambiental dos assentamentos de reforma agrária.

Pelo exposto acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.254, de 2009 e do Projeto de Lei nº 6.975, de 2010, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.254, DE 2009

Dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito de Instalação aos assentados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de

fevereiro de 1993, e incluiu outros dispositivos com o objetivo de fixar condições operacionais para os créditos de instalação para as famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º Para as finalidades desta Lei, os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo, criação de pequenos animais, recuperação ambiental e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

§ 2º Os créditos de instalação serão liquidados no prazo de até cinco anos, a partir da data da emancipação do assentamento, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.” (NR)

Art. 3º Aplica-se às dividas originárias de operações ao amparo do Crédito de Instalação, previsto no art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento), sobre os respectivos saldos devedores totais, calculados sem encargos, multas ou taxas de qualquer natureza, quando liquidadas em até 12 (doze) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Os recursos envolvidos na operacionalização do Crédito de Instalação de que trata esta Lei serão consignados às dotações orçamentárias do Incra.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.254/2009 e o PL 6.975/2010, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner. O Deputado Zonta apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Zé Gerardo, Zonta, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Joaquim Beltrão, Luiz Alberto, Márcio Marinho e Rose de Freitas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ODACIR ZONTA

O Projeto de Lei nº 6.254 de 2009, de autoria do nobre deputado Beto Faro, dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito de Instalação aos assentados.

O nobre relator, Deputado Celso Maldaner, apresentou parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, objetivando incorporar em uma mesma proposição as duas formas de liquidação das operações realizadas ao amparo do Crédito de Instalação. E também, acrescentou ao texto a possibilidade do Crédito de Instalação ser utilizado para a recuperação ambiental dos assentamentos.

Consideramos apropriadas e justas as proposições dos nobres Deputados Beto Faro e Celso Maldaner, que pontuaram de maneira correta todos os aspectos técnicos deste importante projeto.

Com a devida vênia ao relator, gostaríamos somente de sugerir uma pequena inclusão no art. 1º do referido substitutivo apresentado aos Projetos de Lei nº. 6.254 de 2009 e 6.975 de 2010, para que sejam abrangidos também por

essas novas condições de liquidação de dívidas, os beneficiários do Programa de Crédito Fundiário, que é um programa do governo federal realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e oferece condições de financiamentos para que trabalhadores rurais com pouca ou sem nenhuma terra possam comprar um imóvel rural.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.254, de 2009 e do Projeto de Lei nº. 6.975/2010, na forma do substitutivo apresentado pelo relator com a sugestão de emenda acima.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2010.

Deputado ZONTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.254, de 2009, dispõe sobre as condições de liquidação das dívidas dos beneficiários do programa de reforma agrária junto ao Crédito de Instalação aos assentados. O projeto concede às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária o desconto de 95% sobre os saldos totais, calculados sem encargos, multas ou taxas de qualquer natureza, das operações ao amparo do Crédito de Instalação, previsto no inciso V do art. 17, da Lei nº 8.629, de 1993. O benefício será aplicado àqueles que liquidarem as operações em até 12 meses contados a partir da data da transformação do projeto em lei.

Apenso ao PL nº 6.254/2009 encontra-se o Projeto de Lei nº 6.975/2010, também de autoria do Deputado Beto Faro. Este projeto acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.629/1993, nos seguintes termos: *“Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.”*

O apensado define, ainda, que os Créditos de Instalação são destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo e criação de pequenos animais e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Ambos os projetos preveem que os custos decorrentes dos benefícios concedidos deverão ser imputados às dotações orçamentárias do INCRA.

O projeto e seu apensado foram inicialmente apreciados pela Comissão

de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, onde foi aprovado unanimemente, com Substitutivo de autoria do Relator, Deputado Celso Maldaner ¹. Aquele relatório explica que o Crédito de Instalação, previsto no art. 17, inciso V, da Lei nº 8.629, de 1993, consiste no provimento de recursos financeiros sob a forma de concessão de crédito, aos beneficiários da Reforma Agrária, visando assegurar aos mesmos os meios necessários para instalação e desenvolvimento inicial e/ou recuperação dos projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária. Porém, como a referida lei não entrou em detalhes de como proceder para a concessão, aplicação, fiscalização, prestação de contas e liquidação do Crédito Instalação, a regulamentação tem sido feita por normas internas do INCRA.

O Relatório da CAPADR informa, ainda, que o passivo do Crédito Instalação, segundo estimativa do Ministério Público Federal, totaliza a cifra de R\$ 5 bilhões e que o efetivo retorno desses recursos aos cofres públicos tem sido cobrado pelo MPF, o qual também tem questionado a regulamentação do Crédito Instalação, no que tange às condições para a liquidação das operações, via norma interna do INCRA.

Assim, o Relatório do Dep. Maldaner considera apropriadas as duas formas de pagamento propostas nos Projetos de Lei, a saber: (i) a do PL nº 6.254, de 2009, que concede o desconto de 95% sobre o saldo devedor total, para os beneficiários que liquidarem as suas dívidas em até 12 meses, a contar da data da publicação da lei ²; e (ii) a regra estabelecida no PL nº 6.975, de 2010, para as futuras operações ou para as operações já realizadas que não possam ser liquidadas conforme o item precedente. Finalmente, também o Substitutivo remete ao orçamento do INCRA a cobertura dos custos envolvidos na sua operacionalização.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei, no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as

¹ Os principais pontos do Substitutivo rezam:

“Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....
§ 1º Para as finalidades desta Lei, os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo, criação de pequenos animais, recuperação ambiental e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

§ 2º Os créditos de instalação serão liquidados no prazo até cinco anos, a partir da data da emancipação do assentamento, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.” (NR)

Art. 3º Aplica-se às dívidas originárias de operações ao amparo do Crédito de Instalação, previsto no art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o desconto de 95% (noventa e cinco por cento), sobre os respectivos saldos devedores totais, calculados sem encargos, multas ou taxas de qualquer natureza, quando liquidadas em até 12 (doze) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Os recursos envolvidos na operacionalização do Crédito de Instalação de que trata esta Lei serão consignados às dotações orçamentárias do Incra.”

proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A matéria em análise tem como foco principal a concessão de favorecimento creditício às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária ao amparo do Crédito de Instalação. Inscreve-se, dessa forma, no rol das proposições que tentam dar solução aos problemas gerados pelo excessivo endividamento do segmento agropecuário.

O Crédito Instalação é regulado pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014. Consulta ao sítio do Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA informa que atualmente está em vigor o Novo Crédito de Instalação, que adotou uma nova sistemática de garantia de recursos ao público da reforma agrária, com ciclos progressivos (Instalação, Microcrédito e Mais Alimentos Reforma Agrária).

Quanto às Modalidades do Crédito Instalação e seus valores, o sítio do INCRA informa os seguintes: (i) Apoio Inicial I: R\$ 2,4 mil por família; (ii) Apoio Inicial II: R\$ 2,8 mil por família; (iii) Fomento: R\$ 6,4 mil por família; (iv) Microcrédito: até 3 operações de R\$ 4 mil; Mais Alimentos Reforma Agrária: limite de R\$ 25 mil, em uma ou mais operações, na modalidade investimento, e de até três operações de R\$ 7,5 mil para custeio.

As despesas do Crédito Instalação correm à conta de dotações constantes do Orçamento da União, no “Órgão” 74000 - Operações Oficiais de Crédito (Unidade Orçamentária: 74203 – Recursos sob a Supervisão do INCRA-MDA) na Ação Orçamentária 0427 – Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas.

O retorno dessas operações, por sua vez, está vinculado ao mencionado “órgão” orçamentário e é utilizado na concessão de novos empréstimos e subsídios. Portanto, a previsão de um favorecimento creditício tem como efeito direto a redução das receitas das Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários.

A renúncia de receita, implícita na aprovação do projeto, do seu apensado ou do Substitutivo em comento, encontra dificuldades no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017) também estabelece requisitos para a

tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 6.254/2009, no Substitutivo da CAPADR e no Projeto de Lei 6.975/2010 (apensado), colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT..

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, acima mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.254, de 2009, do Projeto de Lei nº 6.975, de 2010, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 6254/2009, do PL 6975/2010, apensado,

e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Bivar, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
